



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1410 DE 18 DE setembro

DE 1968

INSTITUE NOVO REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Qualquer entidade, individual ou coletiva, com personalidade jurídica, poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Duque de Caxias, mediante autorização concedida pela Prefeitura, na forma dêste Regulamento.

## I = DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Para efeito dêste Regulamento entende-se - por transporte coletivo o serviço regular e contínuo de condução - de passageiros, segundo itinerário, horários e condições previamente estabelecidos, mediante pagamento individual de passagem fixada pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - É municipal, para os efeitos dêste Regulamento, o serviço de transporte coletivo de passageiros realizado - entre dois ou mais distritos, por via federal, estadual ou municipal.

Art. 4º - "Linha" é o tráfego regular feito por veículos de transporte coletivo, de categoria determinada, através de itinerário pré-fixado, entre dois pontos considerados como início e fim de trajeto.

Art. 5º - Entende-se por autorização a permissão concedida para a exploração de linha de transporte coletivo de passageiros, a título experimental, por prazo não superior a um (1) ano ou de linha que percorra estradas sem os requisitos técnicos de conservação, adequados a um trânsito permanente e confortável.

Art. 6º - Entende-se por concessão a título precário a permissão dada, por tempo indeterminado, a requerimento da parte interessada ou mediante concorrência pública.

Art. 7º - Só será permitido o serviço de transporte coletivo de passageiros em linhas municipais, em veículos auto-ônibus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 8º - Não estão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços de transporte coletivo de passageiros realizados para fins particulares e próprios de entidades públicas ou privadas, desde que não cobrem passagens para o transporte, observadas as disposições deste Regulamento.

## II - DA AUTORIZAÇÃO A TÍTULO EXPERIMENTAL

Art. 9º - A permissão a que se refere o art. 5º deste Regulamento será solicitada ao Prefeito, mediante requerimento autuado no Protocolo Geral da Prefeitura, devidamente justificado e instruído com os documentos adiante mencionados, não podendo estabelecer concorrência com linha de empresa já autorizada:

a) - Relatório da linha, com indicação do tipo de veículo, número de horários, itinerário e seccionamento pretendido, acompanhado de croquis;

b) - prova de identidade do proprietário, se empresa individual; dos responsáveis constantes do contrato social, no caso de sociedade de responsabilidade limitada; dos diretores, no caso de sociedade anônima. Se o contrato da sociedade de responsabilidade limitada não indicar os responsáveis, a exigência se estenderá a todos os sócios;

c) - atestado de bons antecedentes das pessoas indicadas no item anterior, passado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

d) - atestado de idoneidade financeira, passado por estabelecimento bancário;

e) - prova de capital compatível com o serviço proposto;

f) - certidão negativa de protesto de título contra a empresa, fornecida pelo cartório ou cartórios da comarca em que tiver sede a empresa;

g) - certidão negativa de protesto de título contra os responsáveis pela sociedade de responsabilidade limitada; contra os diretores de sociedade anônima. Se o contrato da sociedade de responsabilidade limitada não indicar os responsáveis, a exigência se estenderá a todos os sócios;

h) - certidão negativa de:

1 - Imposto de Renda;

2 - de executivos fiscais contra a empresa;

i) - prova de propriedade ou de locação do imóvel da garagem e oficina da empresa, devidamente registrado no cartório competente. Se a empresa ainda não estiver instalada, a exigência será feita seis (6) meses após a concessão que lhe tenha sido deferida;

j) - prova de quitação de:

1 - Contribuição devida ao INPS;

2 - contribuição sindical;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3 - serviço militar e eleitoral;

4 - permanência legal no país, em se tratando de estrangeiros;

l) - prova de haver depositado na Tesouraria Geral da Prefeitura a importância da caução a que se refere o art. 16;

m) - prova de cumprimento do que dispõem os arts. 352 e seguintes, da CLT, referentes à nacionalização do trabalho.

§ 1º - As certidões negativas a que se refere este artigo só terão validades, se extraídas no prazo máximo de noventa (90) dias, anteriores à data de entrada do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º - Quando faltar qualquer dos documentos exigidos neste artigo, o interessado será obrigado a completar a documentação, dentro do prazo de trinta (30) dias, improrrogavelmente, contados da data em que fôr feita a exigência pela autoridade competente. Findo este prazo, o processo será encaminhado a despacho final do Prefeito e indeferido. Caso cumprida em tempo a exigência, o processo seguirá seu curso normal.

§ 3º - Atendidas tôdas as exigências deste artigo, ao Departamento de Serviços Públicos deverá registrar cada uma das emprêsas em registro especial, para o fim do § 4º seguinte.

§ 4º - As emprêsas já registradas na forma do § 3º e que vierem a requerer permissão de transporte coletivo, dentro do prazo de até um (1) ano, contado da data da última permissão que lhe tenha sido deferida, ficarão dispensadas da apresentação dos documentos exigidos neste artigo, com exceção dos constantes das letras "h-1", "j" e "l".

Art. 10 - Após a audiência do Departamento de Serviços Públicos e uma vez deferida a petição, deverá o interessado apresentar a "vistoria" fornecida pelo Estado do Rio de Janeiro par a os veículos, depositar a caução correspondente a dois (2) salários-mínimos por veículo, assinar o Termo de Obrigação em que se declare conhecer este Regulamento, as normas e as instruções sobre transporte coletivo e que se submeterá às suas exigências, obrigando-se a:

a) - Executar os serviços de acôrdo com as determinações do Departamento de Serviços Públicos do Município;

b) - cumprir o itinerário e o horário aprovados;

c) - cobrar as tarifas estabelecidas;

d) - conceder uma passagem gratuita, em qualquer veículo, aos servidores incumbidos das fiscalizações do Departamento de Serviço Públicos do Município;

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**R-0010  
F-0304

e) - remeter à Prefeitura, mensalmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros;

f) - conceder uma passagem gratuita aos cegos, de acordo com a Lei nº 5.518, de 9 de abril de 1965, bem assim, atender passagens gratuitas ou com redução de preço concedidas ou que venham a ser concedidas através de lei municipal.

Art. 11 - A prioridade para qualquer pedido será concedida em favor daquele que der entrada, em primeiro lugar, do requerimento devidamente documentado no Protocolo Geral da Prefeitura, atendendo, totalmente, às exigências do artigo anterior.\*

Art. 12 - Se o Prefeito decidir pelo indeferimento / do pedido, o interessado, mediante requerimento, poderá receber de volta todos os documentos que desejar, bem como levantar o depósito, nos termos da letra "l", do artigo 9º.

Art. 13 - No caso de deferimento do pedido, a empresa terá o prazo de trinta (30) dias, para apresentar os veículos, devidamente legalizados, para que o Departamento de Serviços Públicos do Município verifique se os mesmos satisfazem às condições de conforto e segurança, fixados no Código Nacional / de Trânsito e neste Regulamento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, se o interessado fizer prova de que, nessa prorrogação, apresentará os veículos.

§ 2º - Se a empresa não tiver apresentado os veículos dentro dos prazos fixados neste artigo, caducará a permissão e o depósito feito reverterá em favor da receita eventual da Prefeitura.

Art. 14 - Satisfeita a exigência do artigo anterior, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar os seguintes documentos:

a) - Contrato de seguro contra riscos e danos que possam ser causados aos passageiros, com validade para um (1) ano e a ser renovado anualmente, enquanto durar a concessão;

b) - prova de que os veículos estão sob a responsabilidade civil e comercial da empresa.

Art. 15 - Apresentados os documentos exigidos no artigo anterior, o interessado assinará, na Procuradoria Geral da Prefeitura, "Térmo de Obrigação", do qual constará:

a) - Nome, sede e capital da empresa;

b) - itinerário e pontos terminais de seções;

c) - obrigação de atender, com serviços da empresa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

até um máximo de dez por cento (10%) de sua frota, por prazo até sessenta (60) dias, a fim de acudir situações de emergência, linhas de permissões de outras empresas, que forem cassadas o que será feito através de empresa de linha mais próxima e com veículos adequados;

d) - obrigações de cumprir tôdas as normas e exigências contidas neste Regulamento;

e) - obrigação de conceder uma passagem gratuita, em qualquer veículo, aos servidores incumbidos da fiscalização, / aos cegos de acôrdo com a Lei nº 5.518, de 9 de abril de 1965, bem como de atender passagens gratuitas ou com redução de preço concedidas ou que venham a ser concedidas através de lei municipal;

f) - obrigação de indenizar danos causados aos passageiros, independentemente de indagação de culpa.

Parágrafo Único - O Têrmo de Obrigação de que trata êste artigo, deverá ser assinado, improrrogavelmente, dentro de sessenta (60) dias, contados da data do despacho do deferimento sob pena de caducar a autorização e de perda de depósito de caução.

Art. 16 - O depósito a que se refere a alínea "1", do art. 9º, servirá como caução, para garantia da fiel observância dêste Regulamento e será de valor equivalente a dois (2) salários mínimos por unidade de frota registrada na linha, até o limite de vinte (20) vêzes o mesmo salário.

Parágrafo Único - A caução será complementada cada vez que houver aumento de unidade na frota registrada na linha, até o limite de salários previstos neste artigo.

Art. 17 - Assinado o Têrmo de Obrigação o permissionário terá o prazo de trinta (30) dias, para apresentação dos veículos devidamente licenciados no Estado e no Município, com respondendo um certificado, do Estado, e um alvará de licença, do Município, para cada veículo, os quais deverão ser afixados no interior dos mesmos, em lugar visível, de fácil inspeção, / não podendo ser transferidos de veículo, sob pena de apreensão e multa.

Art. 18 - Só poderão trafegar em linhas municipais os veículos de transporte coletivo licenciados e emplacados pelo Departamento de Trânsito Público do Estado do Rio de Janeiro e que tiverem afixados, na forma do artigo anterior, o respectivo certificado de autorização e o Alvará de Licença.



Parágrafo Único - O certificado de autorização e o Alvará de Licença só são válidos dentro de um exercício, sendo renovados anualmente, até o dia 31 de março.

Art. 19 - Se dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da apresentação dos veículos, o serviço da linha autorizada não fôr iniciado, será considerada caduca a autorização, revertendo a caução depositada em favor da receita eventual da Prefeitura.

### III - DA CONCESSÃO A TÍTULO PRECÁRIO

Art. 20 - Findo o prazo para a exploração do serviço a título experimental, a que se referem os artigos 5º e 9º, a linha passará para o regime de concessão, a título precário, fixando o Departamento de Serviços Públicos do Município as condições mínimas de operação, às quais deverá o interessado / se submeter, sob pena de cassação da autorização e abertura de concorrência pública para a exploração do serviço.

Art. 21 - Estando de acôrdo, o interessado deverá requerer a concessão ao Prefeito, a título precário, obedecidos os preceitos estipulados neste Regulamento.

Art. 22 - As linhas autorizadas para itinerário / que não ofereça requisitos técnicos de conservação, desde que este venha à apresentar condições normais de tráfego, passarão para o regime de concessão, a título precário, obedecendo-se / aos critérios mencionados nos artigos anteriores.

### IV - DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 23 - A Prefeitura abrirá concorrência pública para exploração de linhas nos seguintes casos:

- a) - De linha por ela planejada;
- b) - para restabelecimento de linha cassada;
- c) - para restabelecimento de linha concedida e declarada caduca.

Art. 24 - A concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverá ser homologada pelo Prefeito.

Art. 25 - A formalidade de concorrência pública de que trata este Regulamento não será exigível em casos de alterações de linhas existentes ou de criação de nova linha por itinerário já servido, casos em que a empresa permissionária da linha existente terá preferência, somente processando-se a concorrência pública quando se verificar o seu desinteresse.

Art. 26 - No edital de concorrência pública serão discriminados: ponto inicial e final; itinerário; número mínimo



de veículos; tipo de tarifas, seccionamento e horário.

Parágrafo Único - O licitante instruirá a proposta com os documentos mencionados no art. 9º, do presente Regulamento.

Art. 27 - No julgamento das concorrências públicas serão sempre consideradas, além das condições estabelecidas / no edital;

a) - Experiência mais longa de serviço de transporte coletivo, prestado com comprovada eficiência;

b) - aparelhamento técnico das oficinas e a capacidade das instalações de garagem disponível;

c) - qualidade e quantidade dos veículos a serem utilizados;

d) - capacidade e idoneidade financeira do licitante, devidamente comprovadas;

e) - prazo para início de prestação do serviço.

Art. 28 - Ao vencedor da concorrência será adjudicada a concessão, attítulo precário, obrigando-se êle a cumprir as exigências estipuladas nos artigos 13, 14 e 15 dêste Regulamento, sob pena de desclassificação e de reversão da caução depositada em favor da receita eventual da Prefeitura, podendo, neste caso, a Prefeitura convidar o segundo colocado a cumprí-las.

Art. 29 - Em igualdade de condições será dada preferência à emprêsa que já tiver explorando linha com itinerário mais próximo.

#### V - DO ESTUDO DAS LINHAS

Art. 30 - O Departamento de Serviços Públicos estudará e comprovará, inclusive com estatísticas de tráfego, a necessidade e a conveniência para o público do serviço proposto. A coexistência das linhas deve ser asseguradas em bases seguras e econômicas.

§ 1º - O estabelecimento de linha será feito com a fixação dos seguintes elementos básicos:

a) - Itinerário;

b) - tipo de veículo mais indicado para a operação e o número necessário, estabelecido o número mínimo de seis (6) veículos para cada linha;

c) - número de horários, obrigando-se ao atendimento ininterrupto, especialmente no período de 0 às 5 horas;

d) - tarifa direta e seções.

§ 2º - A emprêsa que estiver explorando linha julga



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010  
F-0308

julgada insuficiente, terá preferência para suprir a linha estabelecida, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação expedida pelo Departamento de Serviços Públicos. Findo este prazo sem que a empresa cumpra a notificação, proceder-se-á à concorrência pública, nos termos do art. 23, "in-fine", do presente Regulamento.

§ 3º - Serão excetuadas da preferência de que trata o § 2º, deste artigo, as Permissionárias que:

- a) - Não apresentarem padrão de conforto e segurança / compatível com as exigências do transporte;
- b) - não venham realizando o número de horários autorizados ou não dispuserem integralmente do número de veículos exigidos anteriormente pelo Departamento de Serviços Públicos;
- c) - não venham satisfazendo às exigências de operações da linha.

Art. 31 - No caso de pluralidade de empresa, para aplicação do § 2º, do artigo anterior, poderá haver entendimentos / prévios com os permissionários, a fim de que um deles se incumba dos acréscimos, ou, então, se promovam novos horários, proporcionalmente aos já autorizados.

Art. 32 - Havendo interferência parcial, superior a setenta por cento (70%), após a fixação dos elementos mencionados no art. 30, será dada preferência para exploração do serviço a empresa já existente e que, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, se manifeste, apresentando o respectivo requerimento nos termos do artigo 9º.

Art. 33 - Sempre que a empresa permissionária, não fizer uso da preferência prevista no artigo anterior, poderá ser autorizada a nova linha, sem seccionamento no trecho coincidente.

Parágrafo Único - Perderá o direito do uso de preferência a empresa que, requerendo qualquer linha nos termos dos artigos 9º e 21º, não iniciá-la no prazo fixado neste Regulamento.

Art. 34 - Excetuados os casos previstos nos artigos 30, 32 e 42, não haverá consultas nem convites aos permissionários / de linhas de transporte.

Art. 35 - Os tipos de veículos só poderão ser modificados com prévia e expressa autorização do Departamento de Serviços Públicos do Município.

Art. 36 - A nenhuma empresa será dada permissão para exploração simultânea de linhas já existentes, com veículos de capacidade de lotação inferior à inicialmente permitida.



Art. 37 - Os pontos iniciais e finais de estacionamento de linhas municipais e o itinerário, serão sempre estabelecidos pela Prefeitura, não podendo ser alterados sem prévia autorização da autoridade municipal, sob pena de multa, ressalvado, / quanto a itinerário, o que dispõe o art. 46, parte final.

#### VI - DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 38 - As transferências de empresas ou de permissões de linhas só se processarão:

- a) - Se os interessados requererem em petição conjunta ao Prefeito;
- b) - cumprindo o novo interessado às exigências do artigo 9º, do presente Regulamento;
- c) - mediante prova de que os veículos utilizados passaram para sua responsabilidade civil e comercial;
- d) - se o permissionário tiver executado satisfatoriamente o serviço de transporte coletivo de sua linha de forma ininterrupta por um prazo mínimo de dois (2) anos, a partir da data da assinatura do Termo de Obrigação respectivo.

§ 1º - A permissão a que se refere o artigo 5º é intransferível.

§ 2º - Durante o período de dois (2) anos, contados da data da permissão, não se admitirá transferência do capital social da empresa a novo sócio em quantia superior a quarenta e nove por cento (49%) do seu total, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado pelo permissionário e aceito pela Prefeitura.

Art. 39 - As transferências só se efetivarão com a assinatura do Termo de Obrigação e pagos os tributos que incidirem sobre o ato.

#### VII - DOS HORÁRIOS

Art. 40 - Os permissionários deverão executar os serviços a que se tenham obrigado consecutiva e ininterruptamente, / de acordo com a tabela de horário aprovada pela Prefeitura, na qual obrigatoriamente constará o atendimento diário, no período entre 0 às 5 horas.

Parágrafo Único - A modificação de horário se fará mediante autorização do Prefeito, após audiência do Departamento / de Serviço Públicos do Município e só pode ser solicitada noventa (90) dias após a última fixação, determinada:

- a) - Ex-ofício;
- b) - por solicitação do permissionário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010  
F-0310

Art. 41 - Não tendo o permissionário interêsse na ampliação de horários julgados necessários ao interêsse público, serão estabelecidas novas linhas mediante concorrência pública para supri-los.

Art. 42 - Sempre que houver necessidade comprovada / de serem estabelecidos "ex-offício" novos horários em determina da linha, o Departamento de Serviços Públicos, deverá consultar, por escrito, o permissionário, para que êste use seu direito de preferência.

Art. 43 - O silêncio do permissionário, até trinta (30) dias após o recebimento da notificação de consulta, será interpretado como desinterêsse do mesmo no estabelecimento, de novos horários.

Art. 44 - A ampliação de horários em linha explorada por mais de uma empresa, será feito proporcionalmente, considerando-se as tabelas em vigor.

Art. 45 - Para os dias de maior movimento ou para atender ao tráfego superior ao normal, poderão ser preestabelecidos horários suplementares ou viagens extraordinárias, a juízo do Departamento de Serviço Públicos, vigorando sempre o mesmo itinerário, preços de passagens e regime de cobrança fixados para as viagens extraordinárias.

## VIII - DOS ITINERÁRIOS

Art. 46 - Os itinerários e suas modificações somente vigorarão após autorizados pela Prefeitura, salvo por motivo de ordem pública ou devido a impedimento de ruas ou estradas trafegadas, casos em que a alteração perdurará apenas durante êsses impedimentos.

Art. 47 - A Prefeitura poderá promover a alteração de qualquer itinerário já aprovado, uma vez verificada a sua necessidade, para conveniência do público ou do município.

Art. 48 - Os veículos em tráfego numa determinada linha deverão sempre executar integralmente o respectivo itinerário.

Parágrafo único - Em caso de qualquer impedimento do veículo durante a viagem, o concessionário deverá providenciar com a máxima urgência, para que outro veículo, dentro de curto prazo, recolha os passageiros, a fim de conduzi-los ao final do itinerário, sem qualquer outra despesa.

## IX - DAS TARIFAS

Art. 49 - As tarifas aprovadas não poderão ser modificadas, sem prévia autorização do Prefeito, sob pena de apreensão



dos veículos, e em caso de reincidência, a cassação da linha.

Art. 50 - No cálculo das tarifas de linhas de transporte coletivo serão levados em consideração os encargos de correntes da aplicação de capital e das despesas de administração, operação e manutenção, sendo assegurado aos concessionários uma justa remuneração do capital de operação.

Parágrafo Único - Não poderá ser cobrado dos passageiros, sob qualquer pretexto, outra quantia além daquela correspondente à tarifa visada.

Art. 51 - Os permissionários ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, independentemente de qualquer notificação:

- a) - até meio de cada ano - cópia autêntica dos balanços gerais do ano anterior, após a publicação dos mesmos;
- b) - trimestralmente - até o último dia útil do mês seguinte, todos os elementos econômicos financeiros referentes aos serviços prestados;
- c) - mapas estatísticos mensais, de acordo com modelos oficiais.

Art. 52 - As empresas concessionárias que não satisfizerem às exigências previstas no artigo anterior, serão excluídas de qualquer revisão tarifária.

Art. 53 - As tarifas só serão revistas, quando a variação dos custos operacionais comprovadamente ultrapassar em vinte por cento (20%) àquelas que houverem sido anteriormente fixadas.

Art. 54 - Os permissionários de linhas rodoviárias / de transporte coletivo são obrigados a conceder o abatimento / de cinquenta por cento (50%) nas passagens colegiais e de professores, devidamente identificados e de acordo com a legislação que vigorar.

Art. 55 - O preço por passageiro-quilômetro a ser cobrado em nova linha, para um mesmo tipo de veículo, não poderá ser inferior ao correspondente ao de linha já existente.

Art. 56 - A critério do Departamento de Serviços Públicos do Município poderá ser estabelecido regime de passagens diretas, nas horas de maior movimento.

#### X - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57 - A fiscalização dos serviços de que trata / este Regulamento, será exercida por servidores do Departamento de Serviços Públicos do Município, devidamente credenciados, / sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos, cada qual dentro de suas atribuições próprias.



Art. 58 - O Departamento de Serviços Públicos poderá expedir aos permissionários notificações, avisos, intimações e circulares, contendo instruções para a boa execução do serviço, constituindo infração a falta de cumprimento de qualquer notificação, sujeitos os infratores às penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - As notificações, avisos, intimações, circulares e imposições de multas e penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo Departamento de Serviços Públicos, por meio de ofício ou memorando, devidamente protocolados.

Art. 59 - O Departamento de Serviços Públicos poderá determinar a apreensão de veículo de transporte coletivo de empresa permissionária, quando:

- a) - Trafegar sem licença municipal;
- b) - fôr desobedecida qualquer notificação escrita a que se refere o artigo 61;
- c) - se verificar reincidência de infrações previstas neste Regulamento;
- d) - cobrar a empresa seções não autorizadas ou modificar o preço da passagem sem prévio consentimento;

#### XI - DAS MULTAS

Art. 60 - A inobservância de qualquer das disposições do presente Regulamento, será punida com multas de valores que variarão de cinco por cento (5%) até cinquenta por cento (50%) / do salário mínimo vigente, a critério do Departamento de Serviços Públicos, salvo os casos especificados na tabela que acompanha este Regulamento.

Art. 61 - Sempre que ocorrerem as infrações, serão expedidas notificações ao concessionário, assistindo-lhe direito de, no prazo de cinco (5) dias, a contar da data do recebimento comprovado da notificação, recorrer ao Prefeito, que poderá determinar o cancelamento das que julgar improcedentes.

§ 1º - Indeferido o recurso, o Departamento de Serviços Públicos expedirá notificação ao permissionário, convidando-o para recolher o valor da multa no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - As multas que não forem pagas no prazo de cinco (5) dias, serão descontadas da caução depositada na Tesouraria Geral, a qual deverá ser integralizada dentro do prazo de (10) dez dias, contados da data da notificação sobre o assunto, sob pena de cassação da permissão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**R-0010  
F-0313

§ 3º - Poderá, também, o Departamento de Serviços Públicos, sempre que o valor das multas aplicadas for igual ou superior ao valor da caução depositada pelo permissionário, determinar a apreensão de um ou mais veículos, até a liquidação do seu débito.

Art. 62 - O permissionário em débito por multas ou indenização, não poderá obter despachos em pedidos de licenciamento de veículos, transferência de linha, serviços especiais ou extraordinários ou outras quaisquer solicitações.

Art. 63 - Em caso de reincidência, dentro de cada semestre, a multa será aplicada em dôbro.

**XII - DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS**

Art. 64 - Só poderão conduzir veículos destinados ao serviço de que trata êste Regulamento, os profissionais habilitados de a cõrdo com o Código Nacional de Trânsito e a legislação em vigor.

Art. 65 - Todos os empregados do tráfego, quando em serviço, deverão estar corretamente uniformizados.

Art. 66 - Deverá ser imediatamente providenciado o afastamento de condutor ou qualquer outro empregado do tráfego, que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, sendo o fato imediatamente comunicado às autoridades competentes, para os devidos fins.

Art. 67 - Todos os empregados do tráfego deverão tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, de maneira a ser garantida a êstes completa segurança no transporte.

Art. 68 - O Departamento de Serviços Públicos poderá exigir dos permissionários punição para qualquer empregado do tráfego que desrespeite os servidores encarregados da fiscalização.

**XIII - DOS VEÍCULOS**

Art. 69 - Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros os veículos construídos especialmente para êsse fim, dos tipos previstos no art. 7º e que deverão satisfazer às exigências e normas do Código Nacional de Trânsito, previamente vistoriados pelo Estado.

Parágrafo Único - Não poderão ser feitas, sob pretexto algum, modificações nas dimensões de fábrica das partes estruturais dos chassis, salvo quando elaboradas com a garantia do fabricante e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 70 - As especificações dos veículos deverão ser submetidas ao Departamento de Serviços Públicos, para verificação de que oferecem conveniente segurança e confôrto aos passageiros, além de adequada aparência interna e externa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010  
F-0314

Art. 71 - Os veículos serão do tipo urbano, de acôr do com as características da linha a que forem destinados.

Art. 72 - Os veículos a serem utilizados em linha de características urbanas deverão ser dotados de:

a) - Porta trazeira com dimensões mínimas de 0,80 x 2,00m, exclusivamente para subida de passageiros;

b) - mesa para trocador, colocada longitudinalmente e à direita da porta trazeira;

c) - quando julgado conveniente, dispositivo mecânico para contrôre de entrada de passageiros;

d) - poltronas com espaldar fixo, com inclinação / que permita comodidade dos passageiros, podendo estar disposta longitudinalmente;

e) - não terão obrigatôriamente porta-embrulhos e porta-bagagem.

Art. 73 - Os veículos deverão trazer no interior, / em lugar bem visível, as tabelas onde figurem o número de lotação (passageiros sentados e em pé), tarifas e outros elementos exigidos neste Regulamento.

Art. 74 - Externamente os veículos terão:

a) - Na parte dianteira e superior, uma tabuleta ou vista indicadora da linha, dotada de iluminação à noite e de dimensões adequadas à sua categoria, indicando o local de destino da linha;

b) - o número de ordem do veículo, o emblema da empresa e outras inscrições que forem determinadas pelo Departamento de Serviços Públicos do Município, pintados nas duas faces laterais e na trazeira.

Parágrafo Único - Os letreiros indicadores da linha e as inscrições externas, deverão ser legíveis a uma distância mínima de trinta (30) metros.

Art. 75 - Não será permitido a nenhuma empresa o uso de pintura nos veículos, que possa acarretar confusão com os veículos de outra empresa, cabendo a preferência, para a escolha de cores, à empresa mais antiga.

Art. 76 - Qualquer mudança de cor na parte externa do veículo, sem prévia autorização do Departamento de Serviços Públicos, será punida com multa.

Art. 77 - Além do que prescreve o Código Nacional / de Trânsito, os veículos deverão obedecer, ainda, às seguintes disposições especiais:

a) - dispôr de dispositivos de iluminação para substituição:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010  
F-0315

b) - trazer ferramentas necessárias a ligeiros reparos;

c) - ter pneu sobressalente em estado de novo.

Art. 78 - Sempre que ocorrer qualquer acidente ou de sastre, o permissionário deverá comunicar o fato à fiscalização municipal, dentro de vinte e quatro (24) horas, dando, por escrito, as informações a respeito, independentemente das obrigações para com o Departamento de Trânsito Público.

Art. 79 - É expressamente proibido abastecer o depósito de combustível do veículo com o motor em movimento ou nas proximidades de qualquer chama, cigarros, charutos ou outras fontes de ignição, com passageiros no seu interior.

## XIV - DAS INSPEÇÕES

Art. 80 - A Prefeitura, através do Departamento de Serviços Públicos, sempre que julgar conveniente, procederá inspeções, independentemente do pagamento de qualquer taxa, fazendo retirar do tráfego os veículos que não atenderem às condições de segurança e conforto exigidos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os veículos retirados de circulação, em decorrência do disposto neste artigo, só poderão voltar ao tráfego, após a autorização do Departamento de Serviços Públicos e mediante nova inspeção.

## XV - DOS VOLUMES

Art. 81 - Só é permitido o transporte de pequenos volumes, devidamente acondicionados e portados pelos passageiros, desde que não causem incômodo para os demais.

Art. 82 - É expressamente proibido o transporte de explosivos ou substâncias de qualquer modo perigosas, bem como volume que perturbe a comodidade e a segurança dos passageiros, inclusive animais e aves.

## XVI - DA CASSAÇÃO

Art. 83 - O não cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Obrigação, determinará a cassação da linha, sem que ao responsável pela execução do serviço caiba direito a indenização ou compensação de qualquer natureza, revertendo em favor da receita municipal a caução depositada pelo permissionário.

Art. 84 - Poderá ainda ser cassada a permissão para exploração de linha de transporte coletivo, quando:

a) - houver interrupção total do serviço por espaço de três (3) dias consecutivos ou de dez (10) dias no período de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior, tal como greve, / incêndio nas oficinas e garagem e outras ocorrências relevantes,

R-0010  
F-0316

que serão sempre comprovadas e apreciadas pela autoridade municipal;

b) - verificar-se que foi feita transferência das obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura;

c) - fôr decretada a falência do permissionário ou dissolução de sua firma;

d) - verificar-se que a linha vem sendo explorada com o concurso do proprietário individual do veículo;

e) - reiterada desobediência aos preceitos legais regulamentares;

f) - a corrupção ou tentativa de corrupção envolver os servidores do Departamento de Serviços Públicos, incumbidos / do contrôlê ou fiscalização dos serviços.

Art. 85 - Existirá manifesta deficiência dos serviços sempre que, tendo sofrido outras penalidades, em razão das más condições de sua realização e notificado para normalizá-la, o permissionário não o fizer no transcurso de trinta (30) dias.

Parágrafo Unico - Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos regulamentares, a reincidência do permissionário que já tenha sofrido penalidade por anterior infração ao presente Regulamento ou às obrigações assumidas e que, notificado a sanar a irregularidade, nela persistir por mais de trinta (30) dias.

Art. 86 - Nos casos previstos nos artigos 83 e 84, a cassação será determinada pelo Prefeito, mediante proposta do Departamento de Serviços Públicos, o qual ordenará a reversão da caução depositada em favor da receita eventual da Prefeitura.

#### XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Os permissionários são obrigados a manter nos pontos terminais ou agências, um livro destinado a receber reclamações do público, exibindo-o quando solicitado pela fiscalização, que o rubricará.

Art. 88 - Os pontos de estacionamento de embarque e desembarque de passageiros deverão ser mantidos pelos permissionários da linha em perfeitas condições de asseio, de acôrdo com as instruções expedidas pelas autoridades.

Art. 89 - Os permissionários que explorem serviços já autorizados sob regime anterior, ficam obrigados a, no prazo de cento e oitenta (180) dias consecutivos, se enquadrarem às disposições dêste Regulamento, sob pena de cancelamento das suas atuais permissões, contando-se êste prazo da data da notificação, a ser expedida pelo Departamento de Serviços Públicos.



Parágrafo Único - Nos casos de transferência de linha já permitida, prevalecerão os dispositivos dêste Regulamento.

Art. 90 - Não será dada permissão para exploração de linha de transporte coletivo à empresa que inclua em seu quadro social pessoa que tenha participado de outra empresa, cuja permissão tenha sido cassada, nos termos dos artigos 83 e 84.

Art. 91 - O salário mínimo a que se refere o presente Regulamento será sempre aquêle vigente na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - As empresas permissionárias depositarão, na Tesouraria Geral da Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a diferença da caução já depositada e em tôdas as vêzes que o salário mínimo fôr reajustado.

Art. 92 - Os casos omissos neste Regulamento serão **resolvidos** pelo Prefeito, após audiência do Departamento de Serviços Públicos.

Art. 93 - A presente Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Deliberação nº 300, de 9 de setembro de 1954 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em *18* de *setembro* de 1968.

*M. Q. Carmo*

DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO  
- Prefeito Municipal -



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ANEXO DO REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE  
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVOR-0010  
F-0313TABELA DE MULTAS

INFRAÇÕES	VALOR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
<u>GRUPO I</u>	<u>GRUPO I</u>
a) - Falta de licença municipal ou insuficiência de caução.	a) - Apreensão
<u>GRUPO II</u>	<u>GRUPO II</u>
b) - Supressão ou modificação de horários, sem prévia autorização da autoridade municipal ou o descumprimento do mesmo.	b) - 50% do S.M.
<u>GRUPO III</u>	<u>GRUPO III</u>
c) - Recusar ou dificultar o transporte de colegas e professores - art. 57.	c/h) - 30% do S.M.
d) - Recusar, dificultar ou retardar o fornecimento dos elementos constantes do artigo 54.	
e) - Recusar ou dificultar o transporte de servidores credenciados para a fiscalização, de acordo com o artigo 59.	
f) - Falta de segurança e conforto dos passageiros.	
g) - Alteração de pontos inicial e final e de itinerário, sem permissão da Prefeitura.	
h) - Transporte em excesso de passageiros.	
<u>GRUPO IV</u>	<u>GRUPO IV</u>
i) - Falta de asseio e higiene dos veículos	i/j) - 20% do S.M.
j) - Falta de cumprimento dos editais, avisos e circulares.	
<u>GRUPO V</u>	<u>GRUPO V</u>
l) - Atraso além da tolerância de 10 minutos.	l/n) - 10% do S.M.
m) - Ocultar, recusar ou dificultar a apresentação do livro de reclamações.	
n) - Mudança de cor na parte externa do veículo, sem prévia autorização.	

OBS: Na reincidência as multas serão cobradas em dôbro.